

## NOTA TÉCNICA Nº 28/2021

Brasília, 20 de agosto de 2021.

---

**ÁREA/NÚCLEO:** Área técnica de Cultura/Núcleo de Desenvolvimento Social  
Área técnica de Contabilidade/Núcleo de Desenvolvimento Econômico  
Jurídico

**TÍTULO:** A Lei Aldir Blanc: execução dos recursos em 2021.

**REFERÊNCIAS:** Lei 8.666/1993, Lei 14.017/2020, Lei 14.036/2020, Lei 14.150/2021, Decreto 10.464/2020, Decreto 10.489/2020, Decreto 10.683/2021, Decreto 10.751/2021, Comunicado 2/2020, Comunicado 6/2020, Comunicado 2/2021, Comunicado 3/2021, Comunicado 7/2021, Comunicado 8/2021, Comunicado 9/2021, Comunicado 11/2021, Comunicado 12/2021, Comunicado 13/2021, Comunicado 14/2021 e Comunicado 15/2021.

---

### INTRODUÇÃO

Mediante a sanção presidencial, promulgou-se a Lei 14.017/2020 – denominada Lei Aldir Blanc – no dia 29 de junho de 2020. Na mesma data, foi editada a Medida Provisória (MP) 986/2020, convertida, em 13 de agosto de 2020, na Lei 14.036/2020, que agrega novos dispositivos à Lei 14.017/2020. A MP 990/2020, por sua vez, editada em 9 de julho de 2020, garantiu os recursos previstos na Lei 14.017/2020.

A Confederação Nacional de Municípios (CNM) lançou, em 1º de julho de 2020, a Nota Técnica 44/2020, elaborada a fim de indicar orientações iniciais aos gestores municipais de cultura de todo o Brasil.

A partir da regulamentação federal da Lei 14.017/2020, estabelecida por meio do Decreto 10.464/2020, de 17 de agosto de 2020, a Confederação publicizou a primeira edição da Nota Técnica 54/2020, no dia 10 de setembro de 2020. Diante da publicação do Decreto 10.489/2020, de 17 de setembro de 2020, que inseriu novas redações ao decreto de regulamentação, a referida nota técnica foi atualizada em 28 de setembro de 2020.

A MP 1.019/2020, publicada no Diário Oficial da União (DOU), no dia 29 de dezembro de 2020, alterou a Lei 14.017/2020, estabelecendo a necessidade de os Municípios empenharem e inscreverem os recursos em restos a pagar até o final do ano de 2020 para liquidarem e pagarem em 2021. A fim de explicitar as regras até então vigentes aos novos gestores municipais de cultura, a CNM lançou, em 12 de fevereiro de 2021, a Nota Técnica 5/2021. Em 20 de abril de 2021, foi publicado o Decreto 10.683/2021, inserindo novas redações à regulamentação federal.

A Lei 14.150/2021, que inseriu novas redações à Lei 14.017/2020, foi sancionada com vetos em 12 de maio de 2021. Os vetos foram derrubados pelo Congresso Nacional em 1º de junho de 2021, na mesma data em que a MP 1.019/2020 perdeu a eficácia. A partir disso, os trechos anteriormente vetados foram promulgados em 11 de junho de 2021, o que autorizou os Municípios a utilizarem os saldos remanescentes em 2021. Diante disso, foi publicado o Decreto 10.751/2021, de 22 de julho de 2021, atualizando a regulamentação federal aos novos dispositivos estabelecidos pela Lei 14.150/2021.

## SUMÁRIO

<b>1 – Qual o passo a passo para operacionalizar os recursos?.....</b>	<b>3</b>
<b>2 – Quais os Municípios que poderão executar recursos em 2021?.....</b>	<b>5</b>
<b>3 – Até quando os Municípios poderão executar os recursos em 2021?.....</b>	<b>6</b>
<b>4 – Os Municípios poderão usar os recursos com o quê?.....</b>	<b>10</b>
<b>4.1 – Subsídio mensal para manutenção de espaços artísticos e culturais, microempresas e pequenas empresas culturais, organizações culturais comunitárias, cooperativas e instituições culturais que tiveram as suas atividades interrompidas em razão das medidas de isolamento social.....</b>	<b>13</b>
<b>4.2 – Editais, chamadas públicas ou outros instrumentos aplicáveis para: prêmios; aquisição de bens e serviços vinculados ao setor cultural; manutenção de agentes, de espaços, de iniciativas, de cursos, de produções, de desenvolvimento de atividades de economia criativa e de economia solidária, de produções audiovisuais, de manifestações culturais; e realização de atividades artísticas e culturais que possam ser transmitidas pela internet ou disponibilizadas por meio de redes sociais e outras plataformas digitais.....</b>	<b>28</b>
<b>5 – Como os Municípios realizam os pagamentos?.....</b>	<b>33</b>
<b>6 – Até quando e como os Municípios prestam contas à União?.....</b>	<b>35</b>

## 1 – Qual o passo a passo para operacionalizar os recursos?

1. **Estruturar um trabalho conjunto entre órgãos da prefeitura para operacionalizar a Lei 14.017/2020 em âmbito local**

2. **Realizar a adequação orçamentária referente ao montante total de recursos que serão executados em 2021**

2.1. Divulgar esse ato no Diário Oficial do Município ou em outro meio de comunicação oficial

3. **Editar regulamento com os procedimentos necessários à aplicação dos recursos em âmbito local**

3.1. Determinar todo o regramento referente à concessão do inc. II

3.2. Estabelecer o regramento geral a ser observado na execução do inc. III

4. **Executar o subsídio mensal do inc. II**

4.1. Divulgar a abertura da oportunidade e do recebimento das solicitações dos interessados em receber o subsídio, mediante edição do regulamento com os procedimentos necessários à aplicação dos recursos

4.1.1. Lançar o cadastro municipal de cultura

4.1.1.1. Divulgar o período de recebimento das inscrições

4.1.1.2. Homologar as inscrições dos espaços artístico-culturais

4.1.1.3. Fornecer número ou código de identificação único aos espaços artístico-culturais inscritos e homologados

4.2. Receber as solicitações dos interessados

4.3. Verificar a elegibilidade dos solicitantes

4.3.1. Consultar o Sistema de Auxílio Emergencial da Cultura e bases de dados do Município

4.3.1.1. Caso seja necessário, consultar bases de dados estaduais e outras federais

- 4.4. Definir e publicizar quais serão os beneficiados
- 4.5. Pagar as parcelas do subsídio aos beneficiados
- 4.6. Cooperar e planejar, em conjunto com os beneficiados, para a realização das atividades de contrapartida
- 4.7. Verificar o cumprimento das contrapartidas dos beneficiados
- 4.8. Analisar as prestações de contas dos beneficiados
  - 4.8.1. Se houver caso de prestação de conta reprovada, aplicar providências a esse beneficiado que garantam a recomposição do dano

## **5. Executar os instrumentos do inc. III**

- 5.1. Definir, em conjunto com o respectivo Estado, os âmbitos de atuação estadual e municipal
- 5.2. Despender, em conjunto com o respectivo Estado, esforços para evitar a concentração na aplicação dos recursos
- 5.3. Elaborar e publicar os instrumentos, observando a edição do regulamento com os procedimentos necessários à aplicação dos recursos
- 5.4. Divulgar a abertura da oportunidade e do recebimento das inscrições dos interessados em participar dos instrumentos
- 5.5. Receber as inscrições dos interessados
- 5.6. Definir e publicizar quais serão os beneficiados
- 5.7. Pagar os beneficiados
- 5.8. Emitir pareceres sobre o cumprimento dos objetos pactuados
  - 5.8.1. Se houver caso de objeto pactuado não cumprido integralmente, aplicar providências a esse beneficiado que garantam a recomposição do dano

## **6. Prestar contas à União**

- 6.1. Classificar e identificar as transferências no BB Gestão Ágil
- 6.2. Enviar relatório de gestão final na Plataforma +Brasil

## 2 – Quais os Municípios que poderão executar recursos em 2021?

*14-B Os Municípios e o Distrito Federal estão autorizados a utilizar até 31 de dezembro de 2021 o saldo remanescente das contas específicas que foram criadas para receber as transferências da União e gerir os recursos. [...]*

*Art. 14-C Os Estados estão autorizados a transferir aos respectivos Municípios os recursos que receberam oriundos da reversão dos Municípios que não cumpriram o disposto no § 2º do art. 3º desta Lei e dos Municípios que não realizaram os procedimentos referentes à solicitação da verba dentro dos prazos estabelecidos pela União. (Lei 14.017/2020)*

A Lei 14.150/2021 autorizou os Municípios a utilizarem em 2021 os saldos remanescentes que se encontram nas contas bancárias. São eles: os Municípios que receberam a transferência da União em 2020, não executaram a verba e estão com o montante total na conta bancária; e os Municípios que receberam os recursos federais ano passado, executaram uma parte da verba e estão com o restante do montante na conta bancária.

Os Municípios que receberam em 2020 recursos da Lei Aldir Blanc se encontram explicitados em lista publicizada pela Secretaria Especial da Cultura (<https://bit.ly/3AwNqhi>). A CNM esclarece que a verba foi transferida para esses Municípios porque eles manifestaram o interesse em recebê-la ao concluir os procedimentos referentes à solicitação dos recursos dentro dos prazos estabelecidos ano passado.

Contudo, destaca-se que parte dos Municípios indicados nessa lista, atualmente, não mais dispõe de recursos. Isso porque podem ter executado todo o montante que receberam da União ou podem ter revertido a verba para o respectivo Estado. A fim de constatar se existe saldo remanescente, o Município deve verificar o extrato da conta bancária.

Ao acessar a Plataforma +Brasil (<https://bit.ly/3amsz4U>), logado no *gov.br*, o gestor deve pesquisar o nome do Município na aba “plano de ação” e, em seguida, clicar no ícone de moedinhas. Após a busca, serão evidenciados os dados da conta bancária, que possibilitarão ao gestor dialogar com o gerente da agência de relacionamento do Banco do

Brasil em que essa conta bancária foi aberta, e, dessa maneira, averiguar se há recursos na conta bancária.

Na medida em que existam recursos, recomenda-se que o Município verifique se todo o montante, parte dele ou nenhuma verba se encontra disponibilizado para ser executado este ano com novas iniciativas previstas nos incs. II e III do art. 2º, haja vista que o Município pode ainda não ter concluído uma execução financeira iniciada em 2020. A esse respeito é fundamental a consulta aos setores jurídico, financeiro e contábil da prefeitura, além do órgão gestor municipal de cultura.

A Lei 14.150/2021 também permitiu que os Estados que possuem recursos disponíveis transfiram essa verba aos respectivos Municípios que no ano passado não realizaram os procedimentos referentes à solicitação dos recursos, bem como aos Municípios que reverteram a verba aos Entes estaduais em 2020.

Diante disso, esses Municípios receberão recursos para serem executados em 2021, caso tenham manifestado o interesse em receber a verba por meio dos procedimentos evidenciados nas Notas Técnicas da CNM 23/2021 e 24/2021, até o dia 5 de agosto deste ano – prazo estabelecido pelo Comunicado 9/2021.

### **3 – Até quando os Municípios poderão executar os recursos em 2021?**

*Art. 1º Esta Lei dispõe sobre ações emergenciais destinadas ao setor cultural a serem adotadas em decorrência dos efeitos econômicos e sociais da pandemia da Covid-19. [...]*

*Art. 3º [...] § 2º Os recursos que não tenham sido objeto de programação publicada até 31 de outubro de 2021 pelos Municípios serão automaticamente revertidos ao fundo de cultura do respectivo Estado ou ao órgão ou entidade estadual responsável pela gestão desses recursos. [...]*

*Art. 14-B Os Municípios e o Distrito Federal estão autorizados a utilizar até 31 de dezembro de 2021 o saldo remanescente das contas específicas que foram criadas para receber as transferências da União e gerir os recursos. [...]*

*Art. 14-D Encerrado o exercício de 2021, o saldo remanescente das contas específicas que foram criadas para receber as transferências e gerir os recursos será restituído até 10 de janeiro de 2022 pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos*

*Municípios à conta única do Tesouro Nacional por meio da emissão e do pagamento de Guia de Recolhimento da União eletrônica. (Lei 14.017/2020)*

**Art. 1º** Este Decreto regulamenta a Lei nº 14.017, de 29 de junho de 2020, para dispor sobre as ações emergenciais destinadas ao setor cultural a serem adotadas em decorrência dos efeitos econômicos e sociais da pandemia da covid-19. [...]

**Art. 10** [...] **§ 3º** Os Municípios deverão executar as programações relativas aos recursos não utilizados em 2020 até 31 de outubro de 2021.

**§ 4º** Para cumprimento do disposto neste artigo, considera-se como publicada a programação constante de dotação destinada a esse fim na lei orçamentária vigente divulgada em Diário Oficial ou em meio de comunicação oficial.

**§ 5º** A publicação a que se refere o § 4º deverá ser informada no relatório de gestão final a que se refere o Anexo I.

**§ 6º** Os valores repassados aos Municípios, aos Estados e ao Distrito Federal computados como restos a pagar no exercício de 2020 não poderão ser objeto de programação na Lei Orçamentária de 2021.

**§ 7º** Os pagamentos aos beneficiários deverão ocorrer até 31 de dezembro de 2021.

**Art. 11** [...] **§ 7º** Para fins do disposto nos art. 14-A e art. 14-B da Lei nº 14.017, de 2020, os Municípios, os Estados e o Distrito Federal ficam autorizados a utilizar, até 31 de dezembro de 2021, o saldo das contas específicas criadas para receber as transferências da União e gerir os seus recursos, desde que respeitadas as competências previstas no art. 2º deste Decreto e observado o disposto no § 7º do art. 10 deste Decreto. [...]

**Art. 12** Os recursos que não tenham sido objeto de programação no prazo estabelecido no § 3º do art. 10 serão objeto de reversão ao fundo estadual de cultura do Estado onde o Município se localiza ou, na falta deste, ao órgão ou à entidade estadual responsável pela gestão desses recursos.

**§ 1º** Os Municípios transferirão os recursos objeto de reversão diretamente da sua conta bancária criada na Plataforma +Brasil para a conta do Estado de que trata o § 4º do art. 11 no prazo de dez dias, contado da data a que se refere o caput. [...]

**Art. 15** O saldo remanescente das contas específicas de que trata o art. 11 em 31 de dezembro de 2021 deverá ser restituído à Conta Única do Tesouro Nacional, até 10 de janeiro de 2022, por meio da emissão e do pagamento de Guia de Recolhimento da União.

**§ 1º** Caso o contrato, convênio, acordo, ajuste ou instrumento congênere não seja executado até 31 de dezembro de 2021:

*I – os empenhos e os restos a pagar deverão ser cancelados; e*

*II – o valor deverá ser incluído no saldo a que se refere o caput e devolvido nas condições e prazos referidos.*

*§ 2º A Secretaria Especial de Cultura do Ministério do Turismo emitirá comunicado para informar o procedimento para emissão das Guias de Recolhimento da União. (Decreto 10.464/2020)*

Os Municípios que dispõem de recursos para serem executados este ano com novas iniciativas previstas nos incs. II e III do art. 2º – vide resposta à segunda pergunta desta nota técnica – devem fazer até 31 de outubro de 2021 a adequação orçamentária referente ao montante total de recursos que serão executados este ano – o que pode incluir os rendimentos gerados automaticamente pela conta bancária, de acordo com o Comunicado 8/2021 –, divulgando esse ato em seu Diário Oficial ou em outro meio de comunicação oficial, bem como informando-o no relatório de gestão final.

A inserção das dotações orçamentárias na Lei Orçamentária Anual (LOA) de 2021 pode ser feita, em regra, por meio de um dos seguintes mecanismos de alteração orçamentária<sup>1</sup>:

- crédito adicional suplementar, que precisa respeitar os limites de movimentações adicionais previstas na legislação local que versa sobre esse assunto. Caso não ultrapasse o limite de movimentação autorizado, não há necessidade de autorização prévia da Câmara de Vereadores, devendo ser efetivado por meio de decreto municipal. Caso extrapole esse limite, depende de autorização prévia da Câmara de Vereadores, devendo ser efetivado por meio de lei municipal concedendo um maior limite para a alteração; ou

- crédito adicional especial, quando o(a) prefeito(a) pretender aplicar os recursos recebidos em uma nova ação orçamentária, que ainda não se encontra prevista na LOA. Nesse caso, há necessidade de autorização prévia da Câmara de Vereadores, devendo ser efetivado por meio de lei municipal.

---

<sup>1</sup> Ressalta-se que o crédito adicional extraordinário não é uma opção em 2021, haja vista que esse tipo de crédito é admitido para atender despesas imprevisíveis e urgentes decorrentes do estado de calamidade pública, e este ano o Brasil não se encontra oficialmente em estado de calamidade pública.

A esse respeito, a CNM alerta aos Municípios que possuem saldo remanescente nas contas bancárias que, antes de fazerem a adequação orçamentária, verifiquem se todo o montante, parte dele ou nenhuma verba se encontra disponibilizado para ser executado este ano com novas iniciativas previstas nos incs. II e III do art. 2º, haja vista que o Município pode ainda não ter concluído uma execução financeira iniciada em 2020. Caso existam recursos comprometidos – em especial, recursos computados como restos a pagar no exercício de 2020 –, esses não podem ser considerados no procedimento de adequação orçamentária este ano. Logo, nessas situações, o Município deverá concluir em 2021 essa execução financeira pendente, não considerando esses recursos para novas iniciativas previstas nos incs. II e III do art. 2º. A esse respeito é fundamental a consulta aos setores jurídico, financeiro e contábil da prefeitura, além do órgão gestor municipal de cultura.

Diferentemente, os Municípios que receberão recursos pela primeira vez este ano não precisam se preocupar com esse alerta, já que não correm o risco de ter recursos comprometidos com alguma execução financeira iniciada em 2020. Contudo, no caso desses Municípios, recomenda-se que antes de fazerem a adequação orçamentária, saibam o valor exato que o respectivo Estado irá transferir, o que deverá ser informado oficialmente pelo órgão gestor estadual de cultura.

A CNM também recomenda que a adequação orçamentária seja feita o quanto antes, haja vista que os Municípios que não cumprirem com o prazo de 31 de outubro de 2021 perderão os recursos e deverão revertê-los ao seu respectivo Estado – conforme orientado no [Comunicado 6/2020](#). Logo, a Confederação salienta a importância de os Municípios cumprirem esse prazo para que os recursos possam ser utilizados em âmbito local.

Na medida em que o Município cumprir com o referido prazo, realizando a adequação orçamentária, deverá seguir com as etapas da despesa dos recursos – empenho, liquidação e pagamento – até 31 de dezembro de 2021, de modo que a verba seja entregue aos beneficiados das iniciativas previstas nos incs. II e III do art. 2º.

Acabado o ano de 2021, caso o Município ainda tenha recursos na sua conta bancária, deverá devolvê-los à União até 10 de janeiro de 2022 por meio de Guia de

Recolhimento da União (GRU). A Secretaria Especial da Cultura ainda emitirá comunicado para informar sobre esse procedimento.

#### 4 – Os Municípios poderão usar os recursos com o quê?

**Art. 2º** A União entregará aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, em parcela única, no exercício de 2020, o valor de R\$ 3.000.000.000,00 (três bilhões de reais) para aplicação, pelos Poderes Executivos locais, em ações emergenciais de apoio ao setor cultural por meio de:

*I – renda emergencial mensal aos trabalhadores e trabalhadoras da cultura;*

*II – subsídio mensal para manutenção de espaços artísticos e culturais, microempresas e pequenas empresas culturais, cooperativas, instituições e organizações culturais comunitárias que tiveram as suas atividades interrompidas por força das medidas de isolamento social; e*

*III – editais, chamadas públicas, prêmios, aquisição de bens e serviços vinculados ao setor cultural e outros instrumentos destinados à manutenção de agentes, de espaços, de iniciativas, de cursos, de produções, de desenvolvimento de atividades de economia criativa e de economia solidária, de produções audiovisuais, de manifestações culturais, bem como à realização de atividades artísticas e culturais que possam ser transmitidas pela internet ou disponibilizadas por meio de redes sociais e outras plataformas digitais.*

**§ 1º** Do valor previsto no caput deste artigo, pelo menos 20% (vinte por cento) serão destinados às ações emergenciais previstas no inciso III do caput deste artigo. [...]

**Art. 14-B** Os Municípios e o Distrito Federal estão autorizados a utilizar até 31 de dezembro de 2021 o saldo remanescente das contas específicas que foram criadas para receber as transferências da União e gerir os recursos.

**Parágrafo único.** O saldo remanescente de que trata o caput deste artigo deverá ser utilizado para executar ações emergenciais previstas nos incisos II e III do caput do art. 2º desta Lei.

**Art. 14-C** Os Estados estão autorizados a transferir aos respectivos Municípios os recursos que receberam oriundos da reversão dos Municípios que não cumpriram o disposto no § 2º do art. 3º desta Lei e dos Municípios que não realizaram os procedimentos referentes à solicitação da verba dentro dos prazos estabelecidos pela União.

**Parágrafo único.** Os recursos transferidos pelos Estados nos termos do caput deste artigo deverão ser utilizados pelos Municípios para executar ações emergenciais previstas nos incisos II e III do caput do art. 2º desta Lei. (Lei 14.017/2020)

**Art. 2º** A União entregará aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, em parcela única, no exercício de 2020, o valor de R\$ 3.000.000.000,00 (três bilhões de reais) para aplicação em ações emergenciais de apoio ao setor cultural, conforme estabelecido no art. 2º da Lei nº 14.017, de 2020, observado o seguinte:

**I** – compete aos Estados e ao Distrito Federal distribuir a renda emergencial mensal aos trabalhadores da cultura, em observância ao disposto no inciso I do caput do art. 2º da Lei nº 14.017, de 2020;

**II** – compete aos Municípios e ao Distrito Federal distribuir os subsídios mensais para a manutenção de espaços artísticos e culturais, microempresas e pequenas empresas culturais, cooperativas, instituições e organizações culturais comunitárias que tiveram as suas atividades interrompidas por força das medidas de isolamento social, em observância ao disposto no inciso II do caput do art. 2º da Lei nº 14.017, de 2020; e

**III** – compete aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios elaborar e publicar editais, chamadas públicas ou outros instrumentos aplicáveis para prêmios, aquisição de bens e serviços vinculados ao setor cultural, manutenção de agentes, de espaços, de iniciativas, de cursos, de produções, de desenvolvimento de atividades de economia criativa e de economia solidária, de produções audiovisuais, de manifestações culturais, e realização de atividades artísticas e culturais que possam ser transmitidas pela internet ou disponibilizadas por meio de redes sociais e outras plataformas digitais, em observância ao disposto no inciso III do caput do art. 2º da Lei nº 14.017, de 2020.

§ 1º Do valor previsto no caput pelo menos vinte por cento serão destinados às ações emergenciais previstas no inciso III do caput. [...]

§ 3º Para a execução das ações emergenciais previstas no inciso III do caput, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios definirão, em conjunto, o âmbito em que cada ação emergencial será realizada, de modo a garantir que não haja sobreposição entre os entes federativos.

§ 4º O Poder Executivo dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios editará regulamento com os procedimentos necessários à aplicação dos recursos recebidos na forma prevista neste artigo, no âmbito de cada ente federativo, observado o disposto na Lei nº 14.017, de 2020, e neste Decreto. [...]

*Art. 11 [...] § 6º O montante dos recursos indicado no plano de ação poderá ser remanejado de acordo com a demanda local, desde que a divisão dos recursos prevista no art. 2º seja respeitada e que o remanejamento seja informado no relatório de gestão final a que se refere o Anexo I. (Decreto 10.464/2020)*

Aos Municípios competem as iniciativas previstas nos incs. II e III do art. 2º. Os Estados, por sua vez, ficam responsáveis pelas iniciativas previstas nos incs. I e III do art. 2º. Logo, os Entes locais não podem utilizar os recursos com a renda emergencial a trabalhadores da cultura (inc. I do art. 2º).

Aos Municípios, cabe, então, executar os recursos com:

- subsídio mensal para manutenção de espaços artísticos e culturais, microempresas e pequenas empresas culturais, organizações culturais comunitárias, cooperativas e instituições culturais que tiveram as suas atividades interrompidas em razão das medidas de isolamento social (inc. II do art. 2º); e
- editais, chamadas públicas ou outros instrumentos aplicáveis para: prêmios; aquisição de bens e serviços vinculados ao setor cultural; manutenção de agentes, de espaços, de iniciativas, de cursos, de produções, de desenvolvimento de atividades de economia criativa e de economia solidária, de produções audiovisuais, de manifestações culturais; e realização de atividades artísticas e culturais que possam ser transmitidas pela internet ou disponibilizadas por meio de redes sociais e outras plataformas digitais (inc. III do art. 2º).

Os Municípios devem utilizar, no mínimo, 20% do montante total de recursos recebidos nas iniciativas que escolherem desenvolver dentre as diversas possibilidades previstas no inc. III do art. 2º. Apesar de a Lei 14.017/2020 e o Decreto 10.464/2020 não instituírem um percentual mínimo de aplicação no inc. II do art. 2º, a CNM interpreta que os Municípios devem prever a oferta de ao menos duas parcelas – por se tratar de subsídio mensal – a um beneficiado. E, assim, caso não haja um solicitante elegível, o Município poderia remanejar esses recursos para alguma iniciativa prevista no inc. III do art. 2º.

De acordo com esse entendimento, a CNM esclarece aos Municípios que executaram ano passado parte dos recursos que receberam da União, que, na medida em que tenham oportunizado o inc. II do art. 2º em 2020, podem executar todo o saldo

remanescente em iniciativas previstas no inc. III do art. 2º este ano, haja vista que a verba que será executada em 2021 faz parte do mesmo montante transferido ano passado pela União aos Municípios.

A CNM destaca ainda que o plano de ação é um planejamento que não engessa a aplicação dos recursos. Os Municípios podem remanejar os recursos durante a sua execução entre iniciativas previstas nos incs. II e III do art. 2º, de acordo com a demanda local, desde que informe esse remanejamento no relatório de gestão final, justificando-o. Isto é, os Municípios não precisam alterar o plano de ação para executar os recursos de forma diferente da indicada originalmente nesse planejamento.

Os Municípios deverão editar regulamento com os procedimentos necessários à aplicação dos recursos em âmbito local. Assim sendo, a CNM recomenda que os Entes locais, garantindo ampla publicidade, publiquem um ato formal do Poder Executivo municipal – por exemplo, um decreto –, que regulamente, de forma específica, a concessão do inc. II do art. 2º e, de maneira geral, a execução do inc. III do art. 2º.

Ou seja, de acordo com essa proposta, o regulamento determinará todo o regramento referente à concessão do subsídio mensal e, além disso, estabelecerá o regramento geral a ser observado nas publicações posteriores de editais, chamadas públicas ou outros instrumentos.

#### **4.1 – Subsídio mensal para manutenção de espaços artísticos e culturais, microempresas e pequenas empresas culturais, organizações culturais comunitárias, cooperativas e instituições culturais que tiveram as suas atividades interrompidas em razão das medidas de isolamento social**

*Art. 2º A União entregará aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, em parcela única, no exercício de 2020, o valor de R\$ 3.000.000.000,00 (três bilhões de reais) para aplicação, pelos Poderes Executivos locais, em ações emergenciais de apoio ao setor cultural por meio de: [...]*

*II – subsídio mensal para manutenção de espaços artísticos e culturais, microempresas e pequenas empresas culturais, cooperativas, instituições e organizações culturais comunitárias que tiveram as suas atividades interrompidas por força das medidas de isolamento social; e [...]*

**Art. 7º** O subsídio mensal previsto no inciso II do caput do art. 2º desta Lei terá valor mínimo de R\$ 3.000,00 (três mil reais) e máximo de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), de acordo com critérios estabelecidos pelo gestor local.

**§ 1º** Farão jus ao benefício referido no caput deste artigo os espaços culturais e artísticos, microempresas e pequenas empresas culturais, organizações culturais comunitárias, cooperativas e instituições culturais com atividades interrompidas, que devem comprovar sua inscrição e a respectiva homologação em, pelo menos, um dos seguintes cadastros:

**I** – Cadastros Estaduais de Cultura;

**II** – Cadastros Municipais de Cultura;

**III** – Cadastro Distrital de Cultura;

**IV** – Cadastro Nacional de Pontos e Pontões de Cultura;

**V** – Cadastros Estaduais de Pontos e Pontões de Cultura;

**VI** – Sistema Nacional de Informações e Indicadores Culturais (Sniic);

**VII** – Sistema de Informações Cadastrais do Artesanato Brasileiro (Sicab);

**VIII** – outros cadastros referentes a atividades culturais existentes na unidade da Federação, bem como projetos culturais apoiados nos termos da Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991, nos 24 (vinte e quatro) meses imediatamente anteriores à data de publicação desta Lei.

**§ 2º** Serão adotadas as medidas cabíveis, por cada ente federativo, enquanto perdurar o período de que trata o art. 1º desta Lei, para garantir, preferencialmente de modo não presencial, inclusões e alterações nos cadastros, de forma autodeclaratória e documental, que comprovem funcionamento regular.

**§ 3º** O benefício de que trata o caput deste artigo somente será concedido para a gestão responsável pelo espaço cultural, vedado o recebimento cumulativo, mesmo que o beneficiário esteja inscrito em mais de um cadastro referido no § 1º deste artigo ou seja responsável por mais de um espaço cultural.

**Art. 8º** Compreendem-se como espaços culturais todos aqueles organizados e mantidos por pessoas, organizações da sociedade civil, empresas culturais, organizações culturais comunitárias, cooperativas com finalidade cultural e instituições culturais, com ou sem fins lucrativos, que sejam dedicados a realizar atividades artísticas e culturais, tais como:

**I** – pontos e pontões de cultura;

**II** – teatros independentes;

**III** – escolas de música, de capoeira e de artes e estúdios, companhias e escolas de dança;

**IV** – circos;

- V – cineclubes;*
- VI – centros culturais, casas de cultura e centros de tradição regionais;*
- VII – museus comunitários, centros de memória e patrimônio;*
- VIII – bibliotecas comunitárias;*
- IX – espaços culturais em comunidades indígenas;*
- X – centros artísticos e culturais afro-brasileiros;*
- XI – comunidades quilombolas;*
- XII – espaços de povos e comunidades tradicionais;*
- XIII – festas populares, inclusive o carnaval e o São João, e outras de caráter regional;*
- XIV – teatro de rua e demais expressões artísticas e culturais realizadas em espaços públicos;*
- XV – livrarias, editoras e sebos;*
- XVI – empresas de diversão e produção de espetáculos;*
- XVII – estúdios de fotografia;*
- XVIII – produtoras de cinema e audiovisual;*
- XIX – ateliês de pintura, moda, design e artesanato;*
- XX – galerias de arte e de fotografias;*
- XXI – feiras de arte e de artesanato;*
- XXII – espaços de apresentação musical;*
- XXIII – espaços de literatura, poesia e literatura de cordel;*
- XXIV – espaços e centros de cultura alimentar de base comunitária, agroecológica e de culturas originárias, tradicionais e populares;*
- XXV – outros espaços e atividades artísticos e culturais validados nos cadastros aos quais se refere o art. 7º desta Lei.*

**§ 1º** *Fica vedada a concessão do benefício a que se refere o inciso II do caput do art. 2º desta Lei a espaços culturais criados pela administração pública de qualquer esfera ou vinculados a ela, bem como a espaços culturais vinculados a fundações, a institutos ou instituições criados ou mantidos por grupos de empresas, a teatros e casas de espetáculos de diversões com financiamento exclusivo de grupos empresariais e a espaços geridos pelos serviços sociais do Sistema S.*

**§ 2º** *Serão consideradas despesas de manutenção do espaço ou das atividades culturais todas aquelas gerais e habituais, incluídas as vencidas ou vincendas, desde a entrada em vigor do Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, até 31 de dezembro de 2021, relacionadas a serviços recorrentes, transporte, manutenção, atividades artísticas e culturais, tributos, encargos trabalhistas e sociais e outras despesas comprovadas pelos espaços.*

**Art. 9º** Os espaços culturais e artísticos, as empresas culturais e as organizações culturais comunitárias, as cooperativas e as instituições beneficiadas com o subsídio previsto no inciso II do caput do art. 2º desta Lei ficarão obrigados a garantir como contrapartida, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contado do reinício de suas atividades, que considerará a análise epidemiológico-sanitária de cada cidade e região, a realização de atividades destinadas, prioritariamente, aos alunos de escolas públicas ou de atividades em espaços públicos de sua comunidade, de forma gratuita, inclusive apresentações ao vivo com interação popular por meio da internet, em intervalos regulares, em cooperação e planejamento definido com o ente federativo responsável pela gestão pública de cultura do local.

**Art. 10** O beneficiário do subsídio previsto no inciso II do caput do art. 2º desta Lei deverá apresentar prestação de contas referente ao uso do benefício ao respectivo Estado, ao Município ou ao Distrito Federal, conforme o caso, em até 120 (cento e vinte) dias após o recebimento da última parcela do subsídio.

*Parágrafo único.* Os Estados, os Municípios e o Distrito Federal assegurarão ampla publicidade e transparência à prestação de contas de que trata este artigo. [...]

**Art. 14-B [...]** **Parágrafo único.** O saldo remanescente de que trata o caput deste artigo deverá ser utilizado para executar ações emergenciais previstas nos incisos II e III do caput do art. 2º desta Lei. [...]

**Art. 14-C [...]** **Parágrafo único.** Os recursos transferidos pelos Estados nos termos do caput deste artigo deverão ser utilizados pelos Municípios para executar ações emergenciais previstas nos incisos II e III do caput do art. 2º desta Lei. [...]

**Art. 14-E** As prestações de contas das ações emergenciais de que trata esta Lei deverão ser encerradas:

*I* - até 30 de junho de 2022, para as competências de responsabilidade exclusiva de cada Estado ou Município ou do Distrito Federal (Lei 14.017/2020)

**Art. 2º** A União entregará aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, em parcela única, no exercício de 2020, o valor de R\$ 3.000.000.000,00 (três bilhões de reais) para aplicação em ações emergenciais de apoio ao setor cultural, conforme estabelecido no art. 2º da Lei nº 14.017, de 2020, observado o seguinte: [...]

*II* – compete aos Municípios e ao Distrito Federal distribuir os subsídios mensais para a manutenção de espaços artísticos e culturais, microempresas e pequenas empresas culturais, cooperativas, instituições e organizações culturais comunitárias que tiveram as suas atividades interrompidas por força das medidas de isolamento social, em observância ao disposto no inciso II do caput do art. 2º da Lei nº 14.017, de 2020; e [...]

*§ 2º Os beneficiários dos recursos contemplados na Lei nº 14.017, de 2020, e neste Decreto deverão residir e estar domiciliados no território nacional. [...]*

*§ 5º O pagamento dos recursos destinados ao cumprimento do disposto nos incisos I e II do caput fica condicionado à verificação de elegibilidade do beneficiário, realizada por meio de consulta prévia a base de dados em âmbito federal disponibilizada pelo Ministério do Turismo.*

*§ 6º A verificação de elegibilidade do beneficiário de que trata o § 5º não dispensa a realização de outras consultas a bases de dados dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios que se façam necessárias.*

*§ 7º As informações obtidas de bases de dados dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios deverão ser homologadas pelo respectivo ente federativo.*

*§ 8º Na hipótese de inexistência de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas - CNPJ, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios informarão o número ou o código de identificação único que vincule o solicitante à organização ou ao espaço beneficiário.*

*§ 9º O agente público responsável pelo pagamento em desacordo com o disposto nos § 5º ao § 8º poderá ser responsabilizado nas esferas civil, administrativa e penal, na forma prevista em lei. [...]*

**Art. 5º** *O subsídio mensal de que trata o inciso II do caput do art. 2º terá valor mínimo de R\$ 3.000,00 (três mil reais) e máximo de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), de acordo com critérios estabelecidos pelo gestor local.*

*§ 1º Previamente à concessão do benefício de que trata o caput, os critérios estabelecidos pelo gestor local deverão ser publicados em ato formal.*

*§ 2º Os critérios estabelecidos pelo gestor local serão informados detalhadamente no relatório de gestão final a que se refere o Anexo I, disponível para preenchimento na Plataforma +Brasil.*

**Art. 6º** *Farão jus ao subsídio mensal previsto no inciso II do caput do art. 2º as entidades de que trata o referido inciso, desde que estejam com suas atividades interrompidas e que comprovem a sua inscrição e a homologação em, no mínimo, um dos seguintes cadastros:*

*I – Cadastros Estaduais de Cultura;*

*II – Cadastros Municipais de Cultura;*

*III – Cadastro Distrital de Cultura;*

*IV – Cadastro Nacional de Pontos e Pontões de Cultura;*

*V – Cadastros Estaduais de Pontos e Pontões de Cultura;*

*VI – Sistema Nacional de Informações e Indicadores Culturais;*

*VII – Sistema de Informações Cadastrais do Artesanato Brasileiro; e*

*VIII – outros cadastros referentes a atividades culturais existentes no âmbito do ente federativo, bem como projetos culturais apoiados nos termos da Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991, nos vinte e quatro meses imediatamente anteriores à data de publicação da Lei nº 14.017, de 2020.*

*§ 1º As entidades de que trata o inciso II do caput do art. 2º deverão apresentar autodeclaração, da qual constarão informações sobre a interrupção de suas atividades e indicação dos cadastros em que estiverem inscritas acompanhados da sua homologação, quando for o caso.*

*§ 2º Enquanto perdurarem os efeitos econômicos e sociais da pandemia da covid-19 e forem executados os recursos oriundos da Lei nº 14.017, de 2020, cada ente federativo deverá adotar medidas que garantam inclusões e alterações nas inscrições ou nos cadastros, por meio de autodeclaração ou de apresentação de documentos, preferencialmente de modo não presencial.*

*§ 3º O subsídio mensal previsto no inciso II do caput do art. 2º somente será concedido para a gestão responsável pelo espaço cultural, vedado o recebimento cumulativo, mesmo que o beneficiário esteja inscrito em mais de um cadastro ou seja responsável por mais de um espaço cultural.*

*§ 4º No prazo de cento e oitenta dias, contado da data do reinício das atividades, considerada a análise epidemiológico-sanitária de cada Município e região, as entidades de que trata o inciso II do caput do art. 2º ficam obrigadas a garantir como contrapartida a realização de atividades destinadas, prioritariamente, aos alunos de escolas públicas ou de atividades em espaços públicos de sua comunidade, de forma gratuita, inclusive apresentações ao vivo com interação popular por meio da internet, em intervalos regulares, em cooperação e planejamento definido com o ente federativo responsável pela gestão pública cultural do local.*

*§ 5º Para fins de atendimento ao disposto no art. 9º da Lei nº 14.017, de 2020, os beneficiários do subsídio mensal previsto no inciso II do caput do art. 2º apresentarão ao responsável pela distribuição, juntamente à solicitação do benefício, proposta de atividade de contrapartida em bens ou serviços economicamente mensuráveis.*

*§ 6º Incumbe ao responsável pela distribuição do subsídio mensal previsto no inciso II do caput do art. 2º verificar o cumprimento da contrapartida de que trata este artigo.*

*§ 7º Fica vedada a concessão do subsídio mensal previsto no inciso II do caput do art. 2º a espaços culturais criados pela administração pública de qualquer esfera ou vinculados a ela, bem como a espaços culturais vinculados a fundações, a institutos ou instituições criados ou mantidos por grupos de empresas, a teatros e casas de*

*espetáculos de diversões com financiamento exclusivo de grupos empresariais e a espaços geridos pelos serviços sociais do Sistema S.*

**§ 8º** *A lista de cadastros federais homologados será publicada em canal oficial do Governo federal.*

**Art. 7º** *O beneficiário do subsídio mensal previsto no inciso II do caput do art. 2º apresentará prestação de contas referente ao uso do benefício ao ente federativo responsável, conforme o caso, no prazo de cento e vinte dias após o recebimento da última parcela do subsídio mensal.*

**§ 1º** *A prestação de contas de que trata este artigo deverá comprovar que o subsídio mensal recebido foi utilizado para gastos relativos à manutenção da atividade cultural do beneficiário.*

**§ 2º** *Os gastos relativos à manutenção da atividade cultural do beneficiário poderão incluir as despesas gerais e habituais relacionadas a serviços recorrentes, tais como:*

*I – internet;*

*II – transporte;*

*III – aluguel;*

*IV – consumo de telefone;*

*V – consumo de água e luz;*

*VI – atividades artísticas e culturais;*

*VII – tributos e encargos trabalhistas e sociais; e*

*VIII – outras despesas relativas à manutenção da atividade cultural do beneficiário.*

**§ 2º-A** *As despesas a que se refere o § 2º incluem aquelas vencidas ou vincendas, entre a data de entrada em vigor do Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e 31 de dezembro de 2021.*

**§ 3º** *O ente federativo responsável pela concessão do subsídio mensal previsto no inciso II do caput do art. 2º discriminará no relatório de gestão final a que se refere o Anexo I os subsídios concedidos, de modo a especificar se as prestações de contas referidas no caput deste artigo foram aprovadas ou não e quais as providências adotadas em caso de terem sido rejeitadas.*

**§ 4º** *Os Municípios e o Distrito Federal promoverão a análise das prestações de contas dos beneficiários do subsídio previsto no inciso II do caput do art. 2º até 30 de junho de 2022.*

**§ 5º** *Na hipótese de reprovação das prestações de contas a que se refere o § 4º, os Municípios e o Distrito Federal adotarão as medidas necessárias à recomposição de eventual dano ao erário, sem prejuízo da responsabilização do beneficiário.*

*§ 6º A inobservância ao disposto nos § 4º e § 5º importará a reprovação da prestação de contas do ente federativo, de que trata o inciso II do caput do art. 14-E da Lei nº 14.017, de 2020, junto à União.*

*Art. 8º Para fins do disposto neste Decreto, consideram-se espaços culturais aqueles organizados e mantidos por pessoas, organizações da sociedade civil, empresas culturais, organizações culturais comunitárias, cooperativas com finalidade cultural e instituições culturais, com ou sem fins lucrativos, que sejam dedicados a realizar atividades artísticas e culturais, tais como:*

*I – pontos e pontões de cultura;*

*II – teatros independentes;*

*III – escolas de música, de capoeira e de artes e estúdios, companhias e escolas de dança;*

*IV – circos;*

*V – cineclubes;*

*VI – centros culturais, casas de cultura e centros de tradição regionais;*

*VII – museus comunitários, centros de memória e patrimônio;*

*VIII – bibliotecas comunitárias;*

*IX – espaços culturais em comunidades indígenas;*

*X – centros artísticos e culturais afro-brasileiros;*

*XI – comunidades quilombolas;*

*XII – espaços de povos e comunidades tradicionais;*

*XIII – festas populares, inclusive o carnaval e o São João, e outras de caráter regional;*

*XIV – teatro de rua e demais expressões artísticas e culturais realizadas em espaços públicos;*

*XV – livrarias, editoras e sebos;*

*XVI – empresas de diversão e produção de espetáculos;*

*XVII – estúdios de fotografia;*

*XVIII – produtoras de cinema e audiovisual;*

*XIX – ateliês de pintura, moda, design e artesanato;*

*XX – galerias de arte e de fotografias;*

*XXI – feiras de arte e de artesanato;*

*XXII – espaços de apresentação musical;*

*XXIII – espaços de literatura, poesia e literatura de cordel;*

*XXIV – espaços e centros de cultura alimentar de base comunitária, agroecológica e de culturas originárias, tradicionais e populares; e*

*XXV – outros espaços e atividades artísticos e culturais validados nos cadastros a que se refere o art. 6º. [...]*

*Art. 17 Os Estados, os Municípios e o Distrito Federal darão ampla publicidade e transparência à destinação dos recursos de que trata a Lei nº 14.017, de 2020.*

*Art. 18 Os Estados, os Municípios e o Distrito Federal deverão manter a documentação apresentada pelos beneficiários dos recursos a que se refere o art. 2º pelo prazo de dez anos. (Decreto 10.464/2020)*

Aos Municípios compete distribuir os subsídios mensais para manutenção de espaços artísticos e culturais, microempresas e pequenas empresas culturais, organizações culturais comunitárias, cooperativas e instituições culturais que tiveram as suas atividades interrompidas em razão das medidas de isolamento social – os quais se encontram exemplificados nos incs. I a XXV do art. 8º da Lei 14.017/2020.

O propósito do subsídio é conceder recursos financeiros que viabilizem a manutenção das atividades culturais dos beneficiados, haja vista que esses tiveram suas atividades interrompidas diante do contexto da pandemia do coronavírus.

Assim sendo, o subsídio pode ser utilizado com despesas gerais e habituais de: internet, transporte, aluguel, consumo de telefone, consumo de água e luz, atividades artísticas e culturais, tributos e encargos trabalhistas e sociais e demais outras despesas relativas à manutenção das atividades culturais do beneficiado. A esse respeito, a CNM recomenda que os Municípios determinem no regramento referente à concessão do subsídio mensal o que será considerado como outras despesas relativas à manutenção das atividades culturais do beneficiado.

Os beneficiados poderão utilizar os recursos para pagar as despesas – que ainda não foram pagas – que venceram ou que vencerão durante o seguinte intervalo de tempo: 20 de março de 2020 a 31 de dezembro de 2021.

A Lei 14.017/2020 determina que o valor da parcela do subsídio seja de, no mínimo, R\$ 3 mil e, no máximo, R\$ 10 mil. Além disso, não estipula em quantos meses a parcela deverá ser paga – sendo que a CNM compreende que, por se tratar de subsídio mensal, precisa ser em, pelo menos, dois meses.

Logo, o Município definirá o valor da parcela do subsídio – podendo estabelecer valores diferenciados, por categoria de beneficiado – e por quanto tempo será fornecida. O

Município deverá fazer essas definições baseado em critérios que ele mesmo determinará previamente. A CNM aconselha que sejam critérios objetivos.

O Município precisa publicar esses critérios em ato formal, o que pode ocorrer por meio do próprio regulamento que deverá editar com os procedimentos necessários à aplicação dos recursos em âmbito local, que determinará todo o regramento referente à concessão do subsídio mensal – conforme evidenciado na primeira parte da resposta à quarta pergunta desta nota técnica. Os referidos critérios também deverão ser informados, detalhadamente, no relatório de gestão final.

Para serem elegíveis a receber o subsídio, os solicitantes, cumulativamente:

- deverão residir e estar domiciliados no território nacional;
- deverão ter tido suas atividades interrompidas em razão das medidas de isolamento social – o que deve ser comprovado por meio de autodeclaração entregue pelo espaço artístico-cultural no ato da solicitação do subsídio;
  - deverão ser organizados e mantidos por pessoas, organizações da sociedade civil, empresas culturais, organizações culturais comunitárias, cooperativas com finalidade cultural e instituições culturais com ou sem fins lucrativos, que sejam dedicados a realizar atividades artísticas e culturais, assim como exemplificado nos incs. I a XXV do art. 8º da Lei 14.017/2020;
  - deverão possuir inscrição homologada em, no mínimo, um dos cadastros previstos nos incs. I a VIII do § 1º do art. 7º da Lei 14.017/2020 – sendo considerados homologados, no caso dos cadastros federais, os que estão explicitados no Comunicado 2/2020; e
  - não podem ter sido criados pela administração pública municipal, estadual ou federal, nem serem vinculados formalmente a qualquer um desses Entes; bem como não podem ser vinculados a: fundações, institutos ou instituições criados ou mantidos por grupos de empresas; teatros e casas de espetáculos de diversões com financiamento exclusivo de grupos empresariais; e espaços geridos pelos serviços sociais do Sistema S.

O Município deverá verificar se os solicitantes do subsídio cumprem as condições elencadas acima por meio da análise da documentação entregue por eles no ato da solicitação, bem como por meio da consulta:

- a bases de dados do Município<sup>2</sup>;
- a bases de dados do seu respectivo Estado, quando necessário<sup>3</sup>;
- ao Sistema de Auxílio Emergencial da Cultura e, quando necessitar, a cadastros federais que não se encontram integrados a esse sistema, assim como evidenciado no Comunicado 2/2020<sup>4</sup>.

O Sistema de Auxílio Emergencial da Cultura – conhecido como Sistema da Dataprev – é um sistema de consulta que cruza bases de dados federais. A partir dele, o Município deverá, obrigatoriamente, informar dados dos solicitantes do subsídio. Em seguida, o sistema indicará alguns aspectos de elegibilidade referentes ao que foi informado. Ou seja, o sistema não indica sozinho se o solicitante é elegível para receber o subsídio.

Apenas após essa verificação de elegibilidade – complementada pela análise da documentação entregue pelos espaços artístico-culturais no ato da solicitação do subsídio e por consultas a bases de dados municipais e, quando necessário, estaduais e outras federais – o Município conseguirá conhecer quais são os interessados elegíveis. Caso a quantidade de solicitantes elegíveis seja maior que o número máximo de subsídios programado para ser concedido, o Município selecionará quais serão os beneficiados, o que pode ser feito, por exemplo, considerando a ordem de solicitação do subsídio. Caso a quantidade seja menor, o Município já saberá quais serão os beneficiados. Em seguida, poderá disponibilizar a primeira parcela dos subsídios.

---

<sup>2</sup> Aqui se refere, no mínimo, ao cadastro municipal de cultura, caso a inscrição homologada apresentada pelo interessado em receber o subsídio não seja oriunda de cadastro estadual ou federal de cultura. Além disso, caso necessário, o Município deverá consultar outras bases de dados locais para fazer a verificação de elegibilidade.

<sup>3</sup> Caso o solicitante do subsídio apresente inscrição homologada oriunda de cadastro estadual de cultura, o Município precisa verificar essa inscrição diretamente com o respectivo órgão gestor estadual de cultura. Assim sendo, a CNM sugere que os Municípios incentivem os interessados em receber o subsídio a fazerem sua inscrição no cadastro municipal de cultura, a fim de facilitar essa operacionalização de verificação de elegibilidade.

<sup>4</sup> No sistema, em termos de cadastros federais, estão contemplados o Cadastro Nacional de Pontos e Pontões de Cultura (Rede Cultura Viva), o Sistema de Informações Cadastrais do Artesanato Brasileiro (Sicab) e o Sistema de Apoio às Leis de Incentivo à Cultura (Salic). Ou seja, caso o solicitante do subsídio apresente inscrição homologada oriunda de outro cadastro federal explicitado no Comunicado 2/2020, é necessário que o Município verifique essa inscrição diretamente com a unidade responsável por esse cadastro. Diante disso, a CNM recomenda que os Municípios incentivem os interessados em receber o subsídio a fazerem sua inscrição no cadastro municipal de cultura, visando a facilitar essa operacionalização de verificação de elegibilidade.

Os subsídios devem ser concedidos às gestões responsáveis pelos espaços artísticos e culturais, microempresas e pequenas empresas culturais, organizações culturais comunitárias, cooperativas e instituições culturais beneficiados, de modo que não ocorra o recebimento cumulativo. Ou seja, quando, por exemplo, existir uma mesma gestão responsável por três espaços artístico-culturais diferentes, apenas um desses poderá ser contemplado com o subsídio.

Os interessados em receber o subsídio podem ser representados por uma pessoa jurídica ou física. Entretanto, destaca-se que, caso o solicitante não possua um CNPJ, o pagamento do subsídio somente poderá ocorrer para uma única pessoa física representante. Isto é, caso, por exemplo, um centro de tradição regional sem CNPJ seja selecionado, o pagamento do subsídio deverá ser feito associado a um dos integrantes da gestão responsável por esse espaço artístico-cultural, de modo a inviabilizar que esse centro de tradição regional receba mais de uma vez.

A fim de conseguir cumprir essa exigência, o Município precisa fornecer um número ou código de identificação único a cada uma das organizações inscritas e homologadas no cadastro municipal de cultura, de forma a vincular a pessoa jurídica ou física representante. A esse respeito, a CNM sugere que, no ato da inscrição no cadastro municipal de cultura, seja solicitada às organizações que não possuam CNPJ a apresentação de um documento que autodeclare todos os integrantes da sua gestão responsável e respectivos CPFs.

A partir disso, o Município, quando for fazer a verificação de elegibilidade dos solicitantes, terá condições de saber se pessoas físicas diferentes se apresentaram como representantes de uma mesma organização e, dessa maneira, não prover o subsídio de forma repetida.

Os beneficiados devem conceder contrapartida ao Município, realizando atividades gratuitas destinadas, prioritariamente, aos alunos de escolas públicas ou outras em espaços públicos locais. As atividades deverão ocorrer em intervalos regulares, em até 180 dias, contados a partir da retomada da atuação dos beneficiados – considerando a análise epidemiológica-sanitária do Município e da região –, assim como em cooperação e planejamento definido com o Ente local, cabendo ao Município verificar o cumprimento dessas contrapartidas.

A esse respeito, ressalta-se que os interessados em receber o subsídio, ainda no momento em que solicitarem o benefício ao Município, deverão apresentar uma proposta de atividade de contrapartida em bens ou serviços economicamente mensuráveis, de modo que se possa aferir se o custo da realização da atividade proposta é equivalente ao valor de contrapartida definido pelo Ente local. Ou seja, por exemplo, caso o Município ofereça um subsídio de parcela de R\$ 5 mil a ser pago durante dois meses, totalizando R\$ 10 mil, e determine que a contrapartida seja de 10% do montante total oferecido, o solicitante deverá propor atividade de contrapartida correspondente a R\$ 1 mil.

Além da contrapartida, os beneficiados deverão apresentar ao Município, em até 120 dias, contados a partir da data do recebimento da última parcela do subsídio, prestação de contas que comprove que os recursos recebidos foram utilizados para pagar despesas relativas à manutenção das suas atividades culturais. A esse respeito, a CNM recomenda que os Municípios ofereçam orientação técnica aos respectivos beneficiados, que subsidie a utilização dos recursos e a elaboração das prestações de contas.

O Município deverá discriminar, no relatório de gestão final, os subsídios que concedeu, de modo a evidenciar se as referidas prestações de contas foram ou não aprovadas e, em relação às que foram reprovadas – caso ocorra –, quais providências foram adotadas pelo Município para garantir a recomposição do dano.

Além disso, o Município deverá dar ampla publicidade e transparência à destinação dos recursos recebidos e, em específico, às referidas prestações de contas dos beneficiados, assim como precisará manter durante dez anos a documentação apresentada pelos beneficiados. Assim sendo, a CNM sugere que o Município crie uma página no *site* oficial da prefeitura, a fim de garantir nela essa publicização, página essa que, inclusive, deverá ser evidenciada no relatório de gestão final.

## **PASSO A PASSO DA CONCESSÃO DO INC. II**

A CNM recomenda alguns passos para operacionalizar a concessão do subsídio. Em primeiro lugar, a Confederação sugere – conforme evidenciado na primeira parte da resposta à quarta pergunta desta nota técnica – que ocorra a edição do regulamento com

os procedimentos necessários à aplicação dos recursos em âmbito local, que determine todo o regramento referente à concessão do subsídio. Assim sendo, no regulamento deve constar, pelo menos, a respeito do inc. II do art. 2º:

- o número máximo de subsídios que poderá ser distribuído;
- o valor da parcela do subsídio e por quantos meses será fornecido;
- os critérios que basearam as definições de como o subsídio será concedido;
- o prazo para utilização dos recursos e quais tipos de despesas serão consideradas como relativas à manutenção das atividades culturais do beneficiado;
- as condições que tornam o solicitante elegível a receber o subsídio;
- o regramento, o procedimento e o prazo para o solicitante demonstrar seu interesse em receber o subsídio;
- o regramento e o procedimento para seleção, caso a quantidade de solicitantes elegíveis seja maior que o número máximo de subsídios programado para ser distribuído;
- o regramento, o procedimento e o prazo para o beneficiado conceder a contrapartida e apresentar a prestação de contas;
- o regramento e o procedimento para o Município analisar as prestações de contas dos beneficiados – de modo a também definir as providências que serão adotadas pelo Ente local para garantir a recomposição do dano em casos de prestações de contas reprovadas; e
- o regramento para remanejar os recursos que, por ventura, sobrarem, para iniciativas do inc. III do art. 2º.

Concomitante a edição do regulamento, o Município deve lançar seu cadastro municipal de cultura para possibilitar que os interessados em receber o subsídio consigam cumprir com uma das condições que os tornam elegíveis: possuir inscrição homologada em, no mínimo, um dos cadastros previstos na Lei 14.017/2020. Ou seja, não é por meio do cadastro municipal de cultura que os interessados solicitam o subsídio.

A CNM aconselha que, no ato da inscrição no cadastro municipal de cultura, seja solicitada às organizações que não possuam CNPJ a apresentação de um documento que autodeclare todos os integrantes da sua gestão responsável e respectivos CPFs.

Ainda a esse respeito, o Município precisa homologar as inscrições feitas pelas organizações no cadastro municipal de cultura, de modo a fornecer a cada uma delas um número ou código de identificação único que vincule a pessoa jurídica ou física representante ao espaço artístico-cultural solicitante.

A partir disso, o Município receberá a documentação dos solicitantes, conforme estabelecido no referido regulamento que determina o regramento referente à concessão do subsídio. Em seguida, o Município deve verificar a elegibilidade dos solicitantes do subsídio por meio da análise da documentação entregue por eles no ato da solicitação, bem como de consultas a bases de dados do Ente local e ao Sistema de Auxílio Emergencial da Cultura. Caso seja necessário, essa verificação de elegibilidade deve ser complementada por consultas a bases de dados estaduais e outras federais.

Caso a quantidade de solicitantes elegíveis seja maior que o número máximo de subsídios programado para ser concedido, o Município selecionará quais serão os beneficiados, o que pode ser feito, por exemplo, considerando a ordem de solicitação do subsídio. Caso a quantidade seja menor, o Município já saberá quais serão os beneficiados. No decorrer desse processo, o Ente local precisa impossibilitar que o subsídio seja concedido cumulativamente a uma mesma gestão responsável por organizações diferentes, assim como impedir que seja distribuído de forma repetida a uma mesma organização.

Logo depois, o Município poderá disponibilizar a primeira parcela dos subsídios, mediante publicização de quem são os beneficiados.

## **SISTEMA DE AUXÍLIO EMERGENCIAL DA CULTURA**

O primeiro acesso do Município ao Sistema de Auxílio Emergencial da Cultura é concedido aos gestores locais cadastrados na Plataforma +Brasil com um dos seguintes perfis: “cadastrador do Ente”, “gestor recebedor” ou “responsável pelo Ente”. Ao acessar o sistema – o que deve ser feito por meio da sua conta no *gov.br*<sup>5</sup> –, esse gestor municipal consegue também cadastrar outros usuários que, por sua vez, precisam igualmente ter uma conta no *gov.br* para acessar o sistema.

---

<sup>5</sup> Caso o gestor municipal tenha alguma dificuldade para acessar sua conta no *gov.br*, ele poderá buscar orientações para solucioná-la nos seguintes endereços: <https://bit.ly/32jJBfZ> ou <https://bit.ly/2QkyH3W>.

O sistema tem perfis próprios. Assim sendo, é necessário que o gestor municipal responsável por preencher e enviar os requerimentos com os dados dos solicitantes do subsídio seja cadastrado com o perfil de “cadastrador” ou de “operador”. Ainda há um terceiro perfil, denominado “consulta”, que permite acesso de acompanhamento no sistema.

O “cadastrador” ou o “operador” deve informar dados dos solicitantes do subsídio e dos seus respectivos representantes – pessoa física ou jurídica – por meio de requerimento individual ou em lote. Após o sistema processar esses dados, ele devolve a remessa, no dia útil seguinte à realização do requerimento, indicando alguns aspectos de elegibilidade referentes ao que foi informado.

A esse respeito, a CNM realizou uma Roda de Conhecimento que demonstra detalhadamente como os Municípios devem preencher os requerimentos no sistema: <https://bit.ly/3iQ17Q5>. Além disso, a Dataprev disponibilizou um tutorial e outros materiais orientativos: <https://bit.ly/3skrza5>.

**4.2 – Editais, chamadas públicas ou outros instrumentos aplicáveis para: prêmios; aquisição de bens e serviços vinculados ao setor cultural; manutenção de agentes, de espaços, de iniciativas, de cursos, de produções, de desenvolvimento de atividades de economia criativa e de economia solidária, de produções audiovisuais, de manifestações culturais; e realização de atividades artísticas e culturais que possam ser transmitidas pela internet ou disponibilizadas por meio de redes sociais e outras plataformas digitais**

*Art. 2º A União entregará aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, em parcela única, no exercício de 2020, o valor de R\$ 3.000.000.000,00 (três bilhões de reais) para aplicação, pelos Poderes Executivos locais, em ações emergenciais de apoio ao setor cultural por meio de: [...]*

*III – editais, chamadas públicas, prêmios, aquisição de bens e serviços vinculados ao setor cultural e outros instrumentos destinados à manutenção de agentes, de espaços, de iniciativas, de cursos, de produções, de desenvolvimento de atividades de economia criativa e de economia solidária, de produções audiovisuais, de manifestações culturais, bem como à realização de atividades artísticas e culturais*

que possam ser transmitidas pela internet ou disponibilizadas por meio de redes sociais e outras plataformas digitais.

**§ 1º** Do valor previsto no caput deste artigo, pelo menos 20% (vinte por cento) serão destinados às ações emergenciais previstas no inciso III do caput deste artigo. [...]

**Art. 14-B [...]** **Parágrafo único.** O saldo remanescente de que trata o caput deste artigo deverá ser utilizado para executar ações emergenciais previstas nos incisos II e III do caput do art. 2º desta Lei. [...]

**Art. 14-C [...]** **Parágrafo único.** Os recursos transferidos pelos Estados nos termos do caput deste artigo deverão ser utilizados pelos Municípios para executar ações emergenciais previstas nos incisos II e III do caput do art. 2º desta Lei. [...]

**Art. 14-E** As prestações de contas das ações emergenciais de que trata esta Lei deverão ser encerradas:

I – até 30 de junho de 2022, para as competências de responsabilidade exclusiva de cada Estado ou Município ou do Distrito Federal (Lei 14.017/2020)

**Art. 2º** A União entregará aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, em parcela única, no exercício de 2020, o valor de R\$ 3.000.000.000,00 (três bilhões de reais) para aplicação em ações emergenciais de apoio ao setor cultural, conforme estabelecido no art. 2º da Lei nº 14.017, de 2020, observado o seguinte: [...]

**III** – compete aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios elaborar e publicar editais, chamadas públicas ou outros instrumentos aplicáveis para prêmios, aquisição de bens e serviços vinculados ao setor cultural, manutenção de agentes, de espaços, de iniciativas, de cursos, de produções, de desenvolvimento de atividades de economia criativa e de economia solidária, de produções audiovisuais, de manifestações culturais, e realização de atividades artísticas e culturais que possam ser transmitidas pela internet ou disponibilizadas por meio de redes sociais e outras plataformas digitais, em observância ao disposto no inciso III do caput do art. 2º da Lei nº 14.017, de 2020.

**§ 1º** Do valor previsto no caput pelo menos vinte por cento serão destinados às ações emergenciais previstas no inciso III do caput.

**§ 2º** Os beneficiários dos recursos contemplados na Lei nº 14.017, de 2020, e neste Decreto deverão residir e estar domiciliados no território nacional.

**§ 3º** Para a execução das ações emergenciais previstas no inciso III do caput, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios definirão, em conjunto, o âmbito em que cada ação emergencial será realizada, de modo a garantir que não haja sobreposição entre os entes federativos. [...]

**Art. 9º** Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão elaborar e publicar editais, chamadas públicas ou outros instrumentos aplicáveis, de que trata o inciso III do caput do art. 2º, por intermédio de seus programas de apoio e financiamento à cultura já existentes ou por meio da criação de programas específicos.

**§ 1º** Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios deverão desempenhar, em conjunto, esforços para evitar que os recursos aplicados se concentrem nos mesmos beneficiários, na mesma região geográfica ou em um número restrito de trabalhadores da cultura ou de instituições culturais.

**§ 2º** Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios deverão informar no relatório de gestão final a que se refere o Anexo I:

**I** – os tipos de instrumentos realizados;

**II** – a identificação do instrumento;

**III** – o total dos valores repassados por meio do instrumento;

**IV** – o quantitativo de beneficiários;

**V** – para fins de transparência e verificação, a publicação em Diário Oficial dos resultados dos certames em formato PDF;

**VI** – a comprovação do cumprimento dos objetos pactuados nos instrumentos; e

**VII** – na hipótese de não cumprimento integral dos objetos pactuados nos instrumentos, a identificação dos beneficiários e as providências adotadas para recomposição do dano.

**§ 3º** A comprovação de que trata o inciso VI do § 2º deverá ser fundamentada nos pareceres de cumprimento do objeto pactuado com cada beneficiário, atestados pelo gestor do ente federativo responsável pela distribuição dos recursos.

**§ 4º** O agente público responsável pelas informações apresentadas no relatório de gestão final, a que se refere o Anexo I, poderá ser responsabilizado nas esferas civil, administrativa e penal, na forma prevista em lei.

**§ 5º** Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios deverão dar ampla publicidade às iniciativas apoiadas pelos recursos recebidos na forma prevista no inciso III do caput do art. 2º e transmitidas pela internet ou disponibilizadas por meio de redes sociais e outras plataformas digitais, preferencialmente por meio da divulgação no sítio eletrônico oficial do ente federativo, cujo endereço eletrônico deverá ser informado no relatório de gestão final a que se refere o Anexo I.

**§ 6º** A execução das ações de que trata o caput ocorrerá por meio de procedimentos públicos de seleção, iniciados por editais ou chamadas públicas, observados os princípios da moralidade e da impessoalidade e vedada a aplicação da inexigibilidade de licitação de que trata o inciso III do caput do art. 25 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

*§ 7º Ficam os Municípios autorizados a reabrir os instrumentos públicos de seleção de que tratam os incisos II e III do caput do art. 2º da Lei nº 14.017, de 2020.*

*§ 8º A autorização de que trata o § 7º fica limitada aos pagamentos realizados até 31 de dezembro de 2021.*

*§ 9º Os Municípios, os Estados e o Distrito Federal promoverão a análise das prestações de contas dos beneficiários das ações previstas no inciso III do caput do art. 2º até 30 de junho de 2022.*

*§ 10 Na hipótese de reprovação das prestações de contas a que se refere o § 9º, os Municípios, os Estados e o Distrito Federal adotarão as medidas necessárias à recomposição de eventual dano ao erário, sem prejuízo da responsabilização do beneficiário.*

*§ 11 A inobservância ao disposto nos § 9º e § 10 importará a reprovação da prestação de contas do ente federativo, de que trata o inciso II do caput do art. 14-E da Lei nº 14.017, de 2020, junto à União. [...]*

**Art. 17** Os Estados, os Municípios e o Distrito Federal darão ampla publicidade e transparência à destinação dos recursos de que trata a Lei nº 14.017, de 2020.

**Art. 18** Os Estados, os Municípios e o Distrito Federal deverão manter a documentação apresentada pelos beneficiários dos recursos a que se refere o art. 2º pelo prazo de dez anos. (Decreto 10.464/2020)

Os Municípios devem utilizar, no mínimo, 20% do montante total de recursos recebidos nas iniciativas que escolherem desenvolver dentre as diversas possibilidades previstas no inc. III do art. 2º. São editais, chamadas públicas ou outros instrumentos aplicáveis para: prêmios; aquisição de bens e serviços vinculados ao setor cultural; manutenção de agentes, de espaços, de iniciativas, de cursos, de produções, de desenvolvimento de atividades de economia criativa e de economia solidária, de produções audiovisuais, de manifestações culturais; e realização de atividades artísticas e culturais que possam ser transmitidas pela internet ou disponibilizadas por meio de redes sociais e outras plataformas digitais.

Assim sendo, o Município pode executar, por exemplo, apenas uma chamada pública de manutenção de cursos ou dois editais, sendo um de prêmio e outro de manutenção de manifestações culturais. Ressalta-se que, das possibilidades de operacionalização – as quais devem observar os princípios da moralidade e da impessoalidade –, se encontra excluída a inexigibilidade de licitação prevista no inc. III do

art. 25 da Lei 8.666/1993, que se refere à “contratação de profissional de qualquer setor artístico, diretamente ou através de empresário exclusivo, desde que consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública”.

Os Estados e os respectivos Municípios precisam – conjuntamente – definir os âmbitos de atuação estadual e municipal, a fim de que não haja sobreposição na execução dessas ações emergenciais. Nesse sentido, a CNM sugere que os Entes locais entrem em contato com o respectivo órgão gestor estadual de cultura para estabelecer essa definição, a qual deve respeitar a autonomia municipal.

Além disso, os Municípios devem despender esforços para evitar a concentração na aplicação dos recursos nos mesmos beneficiários, nas mesmas regiões geográficas e em um número restrito de trabalhadores da cultura ou de instituições culturais. A esse respeito, destaca-se que, de acordo com o Comunicado 3/2021, as transferências somadas superiores a R\$ 30 mil para um mesmo beneficiado são compreendidas como concentração no uso dos recursos.

Assim sendo, a CNM esclarece que não existe impedimento para um mesmo beneficiado ser contemplado em mais de um edital, chamada pública ou outro instrumento – desde que os objetos pactuados sejam diferentes –, mesmo que um deles tenha sido publicado ano passado e o outro em 2021. Contudo, tendo em vista a necessidade de os Municípios evitarem a concentração na aplicação dos recursos, a fim de que se beneficie o maior número possível de agentes culturais locais, a Confederação recomenda que os Municípios insiram dispositivos nos editais, chamadas públicas ou outros instrumentos que assegurem pontuações extras aos interessados que não foram contemplados anteriormente.

Apesar de não ser obrigatório, a CNM sugere que os Municípios utilizem o Sistema de Auxílio Emergencial da Cultura – vide à sessão 4.1 da resposta à quarta pergunta desta nota técnica – para auxiliar no processo de seleção dos beneficiados dos editais, chamadas públicas ou outros instrumentos. A esse respeito, a Dataprev disponibilizou um tutorial e outros materiais orientativos: <https://bit.ly/3skrza5>.

Os beneficiados pelos instrumentos – os quais devem residir e estar domiciliados no território nacional – deverão desenvolver os objetos pactuados com o Município. Em relação

a isso, a CNM recomenda que os Municípios ofereçam orientação técnica aos respectivos beneficiados, que subsidie a realização dos objetos pactuados e – quando estabelecido pelo edital, chamada pública ou outro instrumento – a elaboração das prestações de contas.

O Município, por sua vez, baseando-se nos pareceres que emitir sobre o cumprimento desses objetos pactuados, indicará no relatório de gestão final os que foram ou não desenvolvidos plenamente, bem como, em relação aos que não foram cumpridos integralmente – caso ocorra –, apontará quem são esses beneficiados e quais foram as providências adotadas pelo Ente local para garantir a recomposição do dano.

Além dessas informações, deverão constar também no relatório de gestão final, em referência aos instrumentos: os tipos realizados; a identificação; o total dos valores repassados; o quantitativo de beneficiados; a publicação em que constam os resultados explicitando quem são os beneficiados; e os endereços eletrônicos – preferencialmente, o *site* oficial do Município – por meio dos quais foram divulgadas as iniciativas apoiadas.

Ademais, o Município deverá dar ampla publicidade e transparência à destinação dos recursos recebidos e, em específico, às iniciativas apoiadas, assim como precisará manter durante dez anos a documentação apresentada pelos beneficiados. Assim sendo, a CNM sugere que o Município crie uma página no *site* oficial da prefeitura, a fim de garantir nela essa publicização, página essa que, inclusive, deverá ser evidenciada no relatório de gestão final.

## 5 – Como os Municípios realizam os pagamentos?

*Art. 11 A União fará a transferência para Estados, Distrito Federal e Municípios em conta específica em agência de relacionamento do Banco do Brasil, de acordo com o cronograma de pagamentos a ser publicado em canal oficial do governo federal. [...]*

*§ 3º Os recursos transferidos na forma prevista neste artigo serão geridos, exclusivamente, na conta específica de que trata o caput. (Decreto 10.464/2020)*

Após a realização do empenho e da liquidação, os Municípios podem realizar os pagamentos aos beneficiados pelas iniciativas dos incs. II e III do art. 2º, que devem ser feitos eletronicamente da conta bancária criada pela Plataforma +Brasil para viabilizar a

gestão da verba para as contas bancárias dos beneficiados, garantindo a rastreabilidade dos recursos. Os beneficiados podem indicar conta corrente ou poupança – vinculada a seu nome – de qualquer banco para o recebimento dos recursos.

Assim sendo, especificamente, no caso do inc. II do art. 2º, a conta indicada deve ser a dos representantes – pessoa física ou jurídica – dos espaços artísticos e culturais, microempresas e pequenas empresas culturais, organizações culturais comunitárias, cooperativas e instituições culturais beneficiados. E, no caso do inc. III do art. 2º, a conta deve ser a dos beneficiados pelos editais, chamadas públicas ou outros instrumentos.

A esse respeito, a CNM realizou uma Roda de Conhecimento que orienta como os Municípios devem proceder para realizar os pagamentos: <https://bit.ly/3cy2l0a>. Além disso, o Ministério da Economia e o Banco do Brasil disponibilizaram um tutorial: <https://bit.ly/33Wg1hA>. Acesse os 24 primeiros *slides*.

## **AUTOATENDIMENTO SETOR PÚBLICO (ASP) DO BANCO DO BRASIL**

Os Municípios podem utilizar o Autoatendimento Setor Público (ASP) do Banco do Brasil para transferir os recursos aos beneficiados<sup>6</sup>. O Comunicado 46/2020 do Ministério da Economia explica que a partir da conta bancária criada para viabilizar a gestão da verba – que é isenta de cobrança de tarifas de manutenção – os Municípios podem utilizar esse canal de autoatendimento *on-line* para realizar os pagamentos aos beneficiados, de forma gratuita por meio de transferência eletrônica, seja DOC ou TED.

O gerente da agência de relacionamento em que foi aberta a conta bancária deve ser informado sobre quem serão os gestores responsáveis por operar os recursos. A partir desse diálogo, os gestores serão cadastrados de modo a possibilitar que esses realizem os pagamentos pelo ASP. Nesse momento, devem ser cadastrados ao menos dois gestores, tendo em vista que cada um dos procedimentos precisa ser assinado duplamente.

---

<sup>6</sup> A CNM destaca que existem também outros sistemas de pagamento disponíveis no Banco do Brasil, como as Ordens Bancárias Estaduais e Municipais (OBN), as quais, desde dezembro de 2020, estão contempladas entre os serviços bancários gratuitos disponibilizados aos Municípios no âmbito da Lei Aldir Blanc, conforme indicado na versão vigente do Comunicado 46/2020.

Antes de realizar os pagamentos, os gestores cadastrados devem assinar e enviar ao gerente um termo referente à definição do limite diário de recursos a ser transferido aos beneficiados. Além disso, devem assinar e enviar outro termo que cadastre os beneficiados. A partir do recebimento desse último termo, o gerente faz a liberação para que esses gestores, posteriormente, façam o procedimento para realização do pagamento. Os referidos termos são disponibilizados diretamente no ASP.

## 6 – Até quando e como os Municípios prestam contas à União?

*Art. 14-E As prestações de contas das ações emergenciais de que trata esta Lei deverão ser encerradas:*

*I – até 30 de junho de 2022, para as competências de responsabilidade exclusiva de cada Estado ou Município ou do Distrito Federal;*

*II – até 31 de dezembro de 2022, para os deveres de Estados, de Municípios e do Distrito Federal em relação à União. (Lei 14.017/2020)*

*Art. 7º [...] § 4º Os Municípios e o Distrito Federal promoverão a análise das prestações de contas dos beneficiários do subsídio previsto no inciso II do caput do art. 2º até 30 de junho de 2022.*

*§ 5º Na hipótese de reprovação das prestações de contas a que se refere o § 4º, os Municípios e o Distrito Federal adotarão as medidas necessárias à recomposição de eventual dano ao erário, sem prejuízo da responsabilização do beneficiário.*

*§ 6º A inobservância ao disposto nos § 4º e § 5º importará a reprovação da prestação de contas do ente federativo, de que trata o inciso II do caput do art. 14-E da Lei nº 14.017, de 2020, junto à União. [...]*

*Art. 9º [...] § 9º Os Municípios, os Estados e o Distrito Federal promoverão a análise das prestações de contas dos beneficiários das ações previstas no inciso III do caput do art. 2º até 30 de junho de 2022.*

*§ 10 Na hipótese de reprovação das prestações de contas a que se refere o § 9º, os Municípios, os Estados e o Distrito Federal adotarão as medidas necessárias à recomposição de eventual dano ao erário, sem prejuízo da responsabilização do beneficiário.*

*§ 11 A inobservância ao disposto nos § 9º e § 10 importará a reprovação da prestação de contas do ente federativo, de que trata o inciso II do caput do art. 14-E da Lei nº 14.017, de 2020, junto à União. [...]*

**Art. 11 [...] § 5º** As movimentações de saída de recursos das contas bancárias serão classificadas e identificadas conforme o disposto no art. 2º e as informações a elas referentes serão disponibilizadas no sistema BB Ágil do Banco do Brasil. [...]

**Art. 16** Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios apresentarão o relatório de gestão final a que se refere o Anexo I à Secretaria-Executiva do Ministério do Turismo após a efetiva realização das ações emergenciais de que trata o art. 2º da Lei nº 14.017, de 2020.

**§ 1º** O não envio do relatório de gestão final no prazo estabelecido no caput ensejará em responsabilização do gestor responsável e as devidas providências para recomposição do dano.

**§ 2º** A apresentação do relatório de gestão final a que se refere o Anexo I não implicará a regularidade das contas.

**§ 3º** A Secretaria Especial de Cultura do Ministério do Turismo poderá solicitar informações adicionais que permitam verificar a aplicação regular dos recursos repassados, caso entenda necessário, sem prejuízo de instauração de tomada de contas especial.

**§ 4º** O relatório a que se refere o caput deverá ser apresentado até 31 de dezembro de 2022. (Decreto 10.464/2020)

Os Municípios devem prestar contas à União dos recursos que executaram no âmbito da Lei 14.017/2020 por meio de dois procedimentos, observando as orientações do Comunicado 2/2021 e do Comunicado 3/2021. O primeiro procedimento trata-se da classificação e da identificação das transferências realizadas aos beneficiados. E o último se refere à apresentação do relatório de gestão final.

## **CLASSIFICAÇÃO E IDENTIFICAÇÃO DAS TRANSFERÊNCIAS**

Após realizar os pagamentos aos beneficiados pelas iniciativas dos incs. II e III do art. 2º, os Municípios devem classificar e identificar cada uma dessas transferências por meio do BB Gestão Ágil, uma solução do Banco do Brasil disponibilizada no âmbito do ASP.

A esse respeito, a CNM realizou uma Roda de Conhecimento que orienta como os Municípios devem proceder para realizar a classificação e a identificação dos pagamentos

no BB Gestão Ágil: <https://bit.ly/3jex05L>. Além disso, o Ministério da Economia e o Banco do Brasil disponibilizaram um tutorial: <https://bit.ly/33Wg1hA>. Acesse os *slides* 25 a 53.

## **BB GESTÃO ÁGIL**

O gestor cadastrado com o perfil de “administrador de segurança” no ASP deve autorizar o acesso do gestor que ficará responsável por preencher as informações solicitadas no BB Gestão Ágil. A autorização do acesso pode ser concedida ao próprio “administrador de segurança”, assim como a outro gestor já cadastrado no ASP.

A partir da realização dos pagamentos aos beneficiados, o gestor responsável deverá classificar os pagamentos aos beneficiados pelas iniciativas dos incs. II e III do art. 2º, conforme categorias e subcategorias explicitadas nos *slides* 37 e 39 do referido tutorial.

Após a conclusão das classificações, o gestor deverá também prestar algumas informações e/ou documentos, especificamente, em relação aos pagamentos aos beneficiados pelas iniciativas do inc. III do art. 2º.

## **APRESENTAÇÃO DO RELATÓRIO DE GESTÃO FINAL**

Após analisar as prestações de contas dos beneficiados pelas iniciativas dos incs. II e III do art. 2º – o que deve estar concluído até 30 de junho de 2022, de modo a garantir, conseqüentemente, a adoção das medidas necessárias à recomposição do dano, nos casos das prestações de contas dos beneficiados que forem reprovadas –, bem como depois de realizar a classificação e a identificação das transferências, os Municípios devem apresentar o relatório de gestão final por meio da Plataforma +Brasil até 31 de dezembro de 2022.

A esse respeito, a CNM realizou uma Roda de Conhecimento que orienta como os Municípios devem proceder para apresentar o relatório de gestão final na Plataforma +Brasil: <https://bit.ly/3yUvvAK>. Além disso, o Ministério da Economia disponibilizou um tutorial (<https://bit.ly/3yS7bPX>), e a Secretaria Especial da Cultura disponibilizou modelos de documentos (<https://bit.ly/3m9TZ5p>).

Mediante o envio do relatório de gestão final – o que não implica a regularidade das contas –, o governo federal poderá ainda, caso julgue necessário, solicitar informações adicionais que permitam averiguar a regularidade da aplicação dos recursos. Destaca-se que, em determinados casos, poderá ser instaurada tomada de contas especial destinada à apuração de supostas irregularidades. Ressalta-se que, caso o Município não envie o relatório de gestão final, o gestor responsável será responsabilizado, devendo recompor o dano à União.

### **PLATAFORMA +BRASIL**

Um gestor cadastrado com o perfil de “cadastrador do Ente” na Plataforma +Brasil pode criar um novo cadastro de usuário ou atualizar um cadastro de usuário já existente para cadastrar com o perfil de “gestor recebedor” o gestor que ficará responsável pelo preenchimento e envio do relatório de gestão final. As orientações técnicas se encontram no seguinte tutorial: <https://bit.ly/34pUDTC>.

Após ser cadastrado, o “gestor recebedor” deve criar sua própria conta no *gov.br* para acessar a Plataforma +Brasil e, assim, preencher e enviar o relatório de gestão final. O seguinte tutorial orienta a esse respeito: <https://bit.ly/3aTW1iK>. Caso o “gestor recebedor” tenha alguma dificuldade para criar ou acessar sua conta no *gov.br*, ele poderá buscar orientações para solucioná-la nos seguintes endereços: <https://bit.ly/32jJBfZ> ou <https://bit.ly/2QkyH3W>.

[lab@cnm.org.br](mailto:lab@cnm.org.br)

[www.cultura.cnm.org.br](http://www.cultura.cnm.org.br)